



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA - 1ª VARA
AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Varzea Paulista-SP - CEP 13220-005
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003760-17.2020.8.26.0655**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Jefer Produtos Siderúrgicos Eireli e outro**
 Requerido: **Construtora Lenine Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HELOISA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **JEFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI E OUTRO** contra **CONSTRUTORA LENINE EIRELI** alegando, em apertada síntese, que são credoras da empresa requerida da quantia de R\$ 71.558,85 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de duplicatas mercantis eletrônicas inadimplidas levadas a protesto.

Citada por edital (fls. 150), a empresa requerida deixou de efetuar depósito elisivo ou apresentar defesa (certidão de fls. 154), razão pela qual foi determinada a nomeação de curador especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 163.

Réplica às fls. 169/170.

O Ministério Público apresentou parecer final (fls. 181/182).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

O artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

No caso em tela, a parte autora instruiu a exordial com documentação suficiente a demonstrar o inadimplemento da parte requerida, tal como os títulos devidamente protestados para fins falimentares (fls. 47/49 e 50/53).

A empresa requerida, por outro lado, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, uma vez que, regularmente citada por edital, deixou de apresentar defesa efetiva nos autos, na medida em que a contestação por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA
FORO DE VÁRZEA PAULISTA - 1ª VARA
AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Varzea Paulista-SP - CEP 13220-005
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

negativa geral não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, ou foi suficiente para afastar a prática dos atos falimentares.

Por esse motivo, a decretação de falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECRETO** a **FALÊNCIA** de **CONSTRUTORA LENINE EIRELI**, CNPJ sob nº 19.680.922/0001-15, com sede em Rua Caçapava, nº 411, Jardim América, município de Várzea Paulista/SP, CEP: 13.221-532, fixando o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

1) Nomeio como Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada pelo Dr. Fernando Pompeu Luccas (OAB nº 232.622/SP) e Dr. Filipe Marques Mangerona (OAB 268.409/SP), com endereço à Avenida Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP, CEP: 13073-300, telefone nº (19) 3256-2006.

A Administradora Judicial deverá ser intimada, por e-mail, para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, restando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.**

2) Deverá ainda a Administradora Judicial:

a) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA - 1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Varzea Paulista-
SP - CEP 13220-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) Notificar o representante da falida para, no prazo de 15 dias:

i) prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; e

ii) apresentar eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

c) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

d) Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

f) Em 40 (quarenta) dias da data do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/05, realizando todos atos necessários à realização do ativo, observando o disposto no Art 114-A;

g) Comunicar aos respectivos juízos a suspensão de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do Art. 6º da Lei 11.101/05;

h) Pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observando o disposto no Art 109 da Lei nº 11.101/05.

3) Fica desde já determinado:

a) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

b) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

c) A publicação de edital eletrônico, após a apresentação da relação de credores, com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA - 1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Varzea Paulista-
SP - CEP 13220-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

i) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

ii) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

iii) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

d) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

4) Oficiem-se:

a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida, realizando-se a transferência para conta judicial do montante bloqueado;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

5) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem a necessidade de prévia autorização judicial, **servindo esta sentença de ofício.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA - 1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Varzea Paulista-
SP - CEP 13220-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6) Providencie a Administradora Judicial a comunicação às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal a respeito da existência desta falência, informando o nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual, **devendo a Administradora Judicial, de posse de tais documentos, instaurar incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

7) **Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, devendo a Administradora Judicial encaminhar cópia desta sentença aos órgãos competentes, comprovando-se o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN, para que proceda e repasse às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeada nos autos da falência;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que encaminhe as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para que realize a anotação da expressão "falida", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação para o desempenho da atividade empresarial nos registros desse órgão;

e) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, que deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

f) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP, para informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS dos municípios ao qual a falida possui sede para que informe sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA

FORO DE VÁRZEA PAULISTA - 1ª VARA

AVENIDA FERNÃO DIAS PAES LEME, 2323 / 2329, Varzea Paulista-
SP - CEP 13220-005

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO dos municípios ao qual a falida possui sede para que remeta as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas.

8) Providencie a Serventia a alteração do assunto processual no sistema informatizado para "Falência Decretada" e a alteração do nome da parte passiva para "Massa Falida de Construtora Lenine Eireli".

9) Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

Varzea Paulista, 02 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**